



SUJEITO PASSIVO: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA

ENDEREÇO: ROD GOV MARIO COVAS, 3101, PADRE MATIAS, CARIACICA (ES)
CEP 29.157-100

PAT Nº: 20252906300420

DATA DA AUTUAÇÃO: 02/07/2025

CAD/CNPJ: 42.611.727/0003-17

DECISÃO Nº: 20252906300420/2026/IMPROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Praticar operações de vendas de veículos novos com erro na aplicação da alíquota. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou a saída das mercadorias constantes das NF-e nº 69439, 69452, 69454, 69468, 69593 e 69783, sujeitas ao regime de substituição tributária com recolhimento devido no momento da saída do estabelecimento. Entretanto, verificou-se erro na aplicação da alíquota e na apuração do imposto. A redução da base de cálculo referida no Anexo II do RICMS/RO estabelece, de forma taxativa, os produtos alcançados por esse benefício, não incluindo os NCMs das mercadorias constantes das notas fiscais.

A infração foi capitulada nos artigos 57, II, "d" c/c art. 12; art. 6º; art. 14, I, "b", item 2, e art. 16, I, ambos do Anexo VI, todos do RICMS/RO. A penalidade foi art. 77, IV, a, 4 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 1.378.000,00 (V NF) x 19,5% = R\$ 268.710,00 – R\$ 93.008,89 (crédito na origem) – R\$ 72.351,11 (ICMS ST) = R\$ 103.350,00; multa: R\$ 93.015,00; total: R\$ 196.365,00.



Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega nulidade do auto de infração, uma vez que a fiscalização deixou de instaurar o devido processo fiscalizatório para apuração da suposta irregularidade, fundamentando o lançamento em meros indícios e presunções, sem a produção de elementos aptos a embasar a exigência tributária.

A autoridade fiscal inverteu indevidamente o ônus da prova, eximindo-se de demonstrar a ocorrência da infração e transferindo tal encargo à impugnante.

Que não houve qualquer notificação prévia para prestação de esclarecimentos ou regularização de eventuais divergências, em afronta ao devido processo legal.

A ausência de levantamento fiscal adequado impediu a análise da documentação contábil, a qual comprova o regular recolhimento do ICMS/ST.

A impugnante tece considerações a respeito da legislação pretérita sobre a matéria fixando a premissa de legitimidade da redução de alíquota das operações com veículos novos.

A autuação fiscal baseia-se em premissa equivocada ao excluir os veículos híbridos (NCMs 8703.40.00 e 8703.60.00) do benefício de redução da base de cálculo do ICMS aplicável a veículos automotores novos. Tal interpretação não encontra respaldo na legislação estadual nem nos Convênios ICMS de observância obrigatória.

O benefício, internalizado pela Lei nº 1.064/2002 em consonância com o Convênio ICMS 50/99, foi expressamente convalidado e prorrogado pelo Convênio ICMS 190/17, permanecendo plenamente vigente. A posição 87.03 da NCM, alcançada pelo incentivo, abrange todos os seus desdobramentos, sendo certo que os códigos específicos dos veículos híbridos representam apenas avanços tecnológicos, sem alteração da natureza do produto. Essa conclusão é imposta pelo Convênio ICMS 117/96, que veda a modificação do tratamento tributário em razão de reclassificações ou desdobramentos da NCM.



A exclusão dos veículos híbridos do benefício viola, ainda, o princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário distinto a contribuintes e mercadorias em idêntica situação fática e jurídica, bem como contraria a política nacional e regional de harmonização fiscal adotada por diversos Estados, que aplicam carga efetiva de 12% a todos os veículos novos da posição 87.03.

Além disso, a própria Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE do Estado de Rondônia reconhece a aplicação do benefício aos veículos híbridos, evidenciando que a redução deve alcançar todas as operações de venda de veículos novos, independentemente da denominação formal do contribuinte.

Por fim, a interpretação restritiva adotada pela fiscalização afronta os princípios constitucionais da isonomia, da extrafiscalidade e da proteção ao meio ambiente, ao impor tributação mais gravosa a veículos menos poluentes, desestimulando a inovação tecnológica e a sustentabilidade.

Dessa forma, a redução da base de cálculo aplicada pela impugnante é legítima, não houve falta de recolhimento do ICMS/ST e o auto de infração deve ser integralmente cancelado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo realizou a saída das mercadorias constantes das NF-e nº 69439, 69452, 69454, 69468, 69593 e 69783, sujeitas ao regime de substituição tributária com recolhimento devido no momento da saída do estabelecimento. Entretanto, verificou-se erro na aplicação da alíquota e na apuração do imposto. A redução da base de cálculo referida no Anexo II do RICMS/RO estabelece, de forma taxativa, os produtos alcançados por esse benefício, não incluindo os NCMs das mercadorias constantes das notas fiscais.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):



II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;

Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 6º. Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia. (Convênio ICMS 142/18, cláusula quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:

I - em relação às operações subsequentes:

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem:



2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, quando publicado pela CRE; ou

Art. 16. O imposto a recolher por substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

Trata os autos, sobre autuação realizada no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a peça inicial o remetente da mercadoria (veículos novos) teria recolhido o ICMS-ST com erro na apuração, considerando que utilizou a redução de base de cálculo prevista no Anexo II, item 9, do RICMS/RO, restrita aos NCMs nele listados.

A impugnante sustenta, em sede preliminar, que a autoridade autuante deixou de instaurar o regular procedimento fiscalizatório para apuração da suposta irregularidade, tendo fundamentado o lançamento em meros indícios e presunções,



sem a produção de elementos probatórios suficientes a amparar a exigência tributária. Alega, ainda, que teria ocorrido indevida inversão do ônus da prova, bem como a ausência de notificação prévia para prestação de esclarecimentos ou regularização de eventuais divergências, em afronta ao devido processo legal.

Todavia, as razões expendidas não se mostram suficientes para ensejar a nulidade do auto de infração. O lançamento efetuado no posto fiscal decorreu do entendimento da fiscalização acerca da ocorrência de infração à legislação tributária, entendimento este plenamente passível de impugnação pelo sujeito passivo, como, de fato, ocorreu.

Ressalte-se que, após a lavratura do auto de infração, a impugnante foi regularmente notificada para apresentar defesa, tendo-lhe sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a ausência de notificação prévia não acarretou qualquer prejuízo à defesa, razão pela qual não se configura violação ao devido processo legal.

Ainda que superados os fundamentos apresentados pela impugnante, verifica-se a existência de nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva. Isso porque eventual recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, quando praticado por remetente localizado em outra unidade da Federação, deve ser exigido exclusivamente do destinatário da mercadoria situado no Estado de Rondônia, nos termos da legislação estadual.

O art. 12 do Anexo VI do RICMS/RO dispõe que o contribuinte remetente que realize operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia, envolvendo bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária, será responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes. Todavia, o § 2º do referido dispositivo é expresso ao atribuir ao destinatário a responsabilidade pelo imposto devido ao Estado de Rondônia quando o remetente, na condição de substituto tributário, deixar de efetuar a retenção e o recolhimento, ou o fizer a menor.



Dessa forma, à luz do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, a responsabilidade pelo eventual imposto não recolhido ou recolhido a menor pelo substituto tributário recai sobre o destinatário da mercadoria. Assim, o lançamento efetuado contra parte diversa daquela legalmente responsável padece de vício insanável, consistente em erro na eleição do sujeito passivo, impondo-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Não obstante o reconhecimento da nulidade apontada, passa-se, ainda assim, à análise do mérito da autuação.

A defesa alega equívoco da fiscalização ao excluir os veículos híbridos (NCMs 8703.40.00 e 8703.60.00) do benefício de redução da base de cálculo do ICMS aplicável a veículos automotores novos. Tal interpretação não encontra respaldo na legislação estadual nem nos Convênios ICMS de observância obrigatória.

O benefício, internalizado pela Lei nº 1.064/2002 em consonância com o Convênio ICMS 50/99, foi expressamente convalidado e prorrogado pelo Convênio ICMS 190/17, permanecendo plenamente vigente. A posição 87.03 da NCM, alcançada pelo incentivo, abrange todos os seus desdobramentos, sendo certo que os códigos específicos dos veículos híbridos representam apenas avanços tecnológicos, sem alteração da natureza do produto, nos termos do Conv. ICMS 117/96, que veda a modificação do tratamento tributário em razão de reclassificações ou desdobramentos da NCM.

A exclusão dos veículos híbridos do benefício viola, ainda, o princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário distinto a contribuintes e mercadorias em idêntica situação fática e jurídica, bem como contraria a política nacional e regional de harmonização fiscal adotada por diversos Estados, que aplicam carga efetiva de 12% a todos os veículos novos da posição 87.03.

A própria Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE do Estado de Rondônia reconhece a aplicação do benefício aos veículos híbridos, evidenciando que a redução deve alcançar todas as operações de venda de veículos novos, independentemente da denominação formal do contribuinte.



Pois bem!

A redução da base de cálculo nas operações com veículos novos destinados ao Estado de Rondônia foi instituída pela Lei nº 1.064/2002, regulamentada nos exatos termos do Convênio ICMS nº 81/2001, de 28.09.2001, que alterou o Anexo II do Convênio ICMS 132/92. Os códigos NCM elencados no Anexo II do RICMS vigente, Tabela 1 da Parte 4, a que se refere o item 9, permanecem inalterados desde a edição do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/1998 (Anexo II, Tabela I, item 15).

As subposições 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00 não constavam na lista de NCM, somente inseridas a partir da Resolução CAMEX nº 125/2016, vigente a partir de janeiro 2017. A criação desses desdobramentos reflete, exclusivamente, os avanços tecnológicos incorporados à indústria automobilística, notadamente a introdução de veículos menos poluentes, como os veículos híbridos, equipados simultaneamente com motor de ignição por centelha e motor elétrico, passíveis de recarga por fonte externa de energia.

Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, que institui os modelos de Termos de Acordo previstos nos itens 9 e 10 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, expressamente incluiu os códigos NCM relativos aos veículos híbridos (combustão e elétrico) e aos veículos exclusivamente elétricos, reforçando o reconhecimento administrativo dessa evolução tecnológica no âmbito da legislação estadual.

Ademais, o Convênio ICMS nº 117/1996 consolidou o entendimento de que as reclassificações, agrupamentos ou desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH) não implicam alteração do tratamento tributário conferido pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS às mercadorias e bens originalmente classificados nesses códigos.

No caso sob exame, as novas subposições criadas não descaracterizam o produto, limitando-se a refletir variações tecnológicas, como a incorporação de outras modalidades de propulsão, sem qualquer impacto sobre a natureza da mercadoria ou sobre o regime tributário a ela conferido.



A Reforma Tributária, em curso no Brasil, traz como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, conforme art. 145, § 3º da Constituição Federal: O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#). Tal diretriz reforça a legitimidade de políticas fiscais que incentivem a adoção de tecnologias menos poluentes.

Embora o art. 111 do CTN estabeleça que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, não se verifica, no caso concreto, qualquer violação a esse princípio, especialmente à luz das disposições do Convênio ICMS nº 117/1996, já mencionado. As subposições relativas aos veículos híbridos decorrem da natural evolução tecnológica, alinhada às políticas de proteção ao meio ambiente, voltadas à redução do uso de combustíveis fósseis. Negar o benefício fiscal a essa categoria de veículos significaria desestimular a adoção de tecnologias menos poluentes, privilegiando, em contrapartida, aqueles que utilizam exclusivamente combustíveis fósseis.

Diante dos fundamentos, a autuação ora analisada não deve prosperar.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 196.365,00 (Cento e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.



5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 12/01/2026 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA